

Rio do Sul, 30 de setembro de 2026

Senhora Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir os abrigos oficiais temporários integrados ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município, bem como regulamentar o instrumento jurídico a ser firmado entre o Município e as entidades privadas ou públicas para acolhimento emergencial. Ainda, visa disciplinar os investimentos públicos de adequação e os deveres de ressarcimento.

A ocorrência frequente e severa de eventos climáticos extremos, a exemplo de inundações, enxurradas, deslizamentos e tempestades severas, impõe à Administração Pública Municipal o dever inadiável de antecipação e estruturação logística prévia, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.608/2012, que estabelece a competência municipal para organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre em condições adequadas de higiene e segurança.

O Município, no exercício de sua competência legislativa e administrativa expressa no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, necessita de balizas jurídicas estritas para formalizar a cooperação com entidades comunitárias, religiosas, associativas, sindicais ou desportivas que disponibilizam voluntariamente seus imóveis para servir de abrigo temporário. A cessão gratuita de uso desses espaços privados impõe a utilização do instituto do contrato de comodato, nos moldes dos arts. 579 e seguintes do Código Civil.

Contudo, para que esses imóveis privados e comunitários possam efetivamente receber famílias, com dignidade, segurança sanitária e salubridade, fazem-se necessárias intervenções estruturais e adaptações prediais prévias, tais como adequação de instalações elétricas, reforma de banheiros e ventilação. A realização de obras e investimentos com recursos públicos em bens particulares requer cautela, assim como a estrita observância do interesse público primário de proteção à vida e à dignidade humana.

Além disso, a proposta consagra o dever de o Poder Público indenizar integralmente as despesas ordinárias e extraordinárias decorrentes da ocupação, assegurando que o imóvel seja restituído à entidade comodante em estado idêntico ao recebido.

Por fim, o projeto estabelece prazos determinados de vigência e de utilização efetiva dos espaços, laudos prévios e posteriores de vistoria. Trata-se de instrumento que visa conferir segurança jurídica, transparência fiscal e eficiência administrativa ao Plano de Contingência da Defesa Civil.

Diante do manifesto alcance social e da relevância da matéria, conto com a costumeira sensibilidade e o valoroso apoio dos ilustres membros desta Casa Legislativa para a sua integral aprovação.

Atenciosamente,

MANOEL ARISOLI
PEREIRA:44466820910

Assinado de forma digital por
MANOEL ARISOLI
PEREIRA:44466820910
Dados: 2026.10.02 12:46:35 -03'00'

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito de Rio do Sul



Governo de
Rio do Sul

Exma. Sra.

MARCELA BAPTISTA BAUMGARTEN DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

DANUSA
PETTERS
FERRARI
MACEDO:068
41229959

Assinado de forma
digital por DANUSA
PETTERS FERRARI
MACEDO:068412299
59
Dados: 2026.10.02
11:22:51 -03'00'

PROJETO DE LEI Nº xxxx, de 30 de setembro de 2026.

**INSTITUI OS ABRIGOS OFICIAIS TEMPORÁRIOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CONTINGÊNCIA
DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei institui abrigos oficiais temporários de acolhimento emergencial vinculados ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município, constantes no Anexo I, com a finalidade de abrigar famílias e indivíduos desabrigados ou desalojados em decorrência de eventos climáticos adversos, desastres naturais, inundações, enxurradas, deslizamentos ou decretação de situação de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Desabrigada: a pessoa cuja habitação foi totalmente destruída ou interditada em razão de desastre, demandando abrigo público temporário provido pelo Estado;

II - Desalojada: a pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação por razões de segurança, sem acolhida imediata pela rede familiar ou de convivência;

III - Abrigo oficial temporário: o espaço físico de uso público ou privado devidamente cadastrado, vistoriado e arrolado no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município;

Art. 3º A instituição dos abrigos oficiais visa assegurar a dignidade da pessoa humana, a integridade física, a segurança, a saúde pública, o suprimento de necessidades básicas, a convivência comunitária segura e a incolumidade do patrimônio público e particular envolvido.

**CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS DE COMODATO**

Art. 4º A cessão temporária de uso de bens imóveis particulares destinados à instalação e ao funcionamento dos abrigos oficiais temporários da Defesa Civil será por meio de contrato de comodato, a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta nem condiciona o exercício do poder de polícia administrativa e as prerrogativas de intervenção e requisição temporária asseguradas ao órgão de Proteção e Defesa Civil na iminência ou ocorrência de situação de emergência ou estado de calamidade pública, para pronta salvaguarda da vida e da integridade da população.

Art. 5º O contrato de comodato será celebrado por prazo determinado, observadas as seguintes diretrizes:

- I - vigência preventiva e reserva de até 10 (dez) anos, prorrogável motivadamente por igual período caso persista o enquadramento do imóvel no Plano de Contingência;
- II - prazo de ocupação efetiva para acolhimento emergencial adstrito à duração do evento calamitoso e ao tempo necessário para a desmobilização.

Art. 6º São cláusulas obrigatórias e indeclináveis dos contratos de comodato disciplinados nesta Lei:

- I - a delimitação exata do imóvel e de suas dependências abrangidas pela cessão;
- II - a obrigação do Município de realizar laudo pericial de vistoria prévia, registrando minuciosamente o estado de conservação do bem antes da ocupação ou da execução de obras;
- III - a obrigação do Município de elaborar laudo de vistoria de encerramento, com registro fotográfico, no ato da desocupação e devolução do imóvel;
- IV - a previsão expressa do regime de responsabilidade do Município pelas despesas de custeio, consumo e manutenção ordinária durante o período de ocupação;
- V - o compromisso irrevogável do Município de reparação integral e célere de eventuais danos materiais e avarias ocorridos durante a vigência da ocupação;
- VI - a destinação exclusiva do imóvel para as ações humanitárias e emergenciais coordenadas pela Defesa Civil e órgãos correlatos da rede socioassistencial municipal.

CAPÍTULO III

DOS INVESTIMENTOS, OBRAS E MELHORIAS PÚBLICAS

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover e custear, diretamente ou por contratação pública, investimentos, obras, reformas, intervenções estruturais e benfeitorias necessárias e úteis nos imóveis objeto de comodato, com o escopo de adequá-los aos padrões de segurança, higiene e salubridade exigidos para abrigos temporários.

Art. 8º Os investimentos públicos de que trata o art. 7º desta Lei contemplam, prioritariamente:

- I - reforma e ampliação de instalações hidrossanitárias, com aumento do número de chuveiros, sanitários e lavatórios adequados ao contingente previsto;
- II - adequação e revisão das instalações elétricas, com incremento de carga, pontos de tomadas e iluminação de emergência;
- III - reparos de coberturas, telhados, vedações, calhas e sistemas de drenagem pluvial para evitar goteiras e infiltrações;
- IV - instalação de divisórias removíveis, climatização básica ou sistemas de ventilação mecânica.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias executadas pelo Município incorporar-se-ão definitivamente ao patrimônio do imóvel cedido, sem que a Administração Pública possa exigir qualquer ressarcimento, restituição financeira ou compensação patrimonial da entidade proprietária ao término do comodato, salvo situações excepcionais previstas em contrato.

§ 2º É vedada a realização de obras suntuárias ou desproporcionais às finalidades emergenciais de acolhimento e proteção civil estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS

Art. 9º O Poder Público Municipal ressarcirá integralmente à entidade comodante:

- I - as despesas de consumo de água, esgoto, energia elétrica, gás e serviços essenciais de comunicação, proporcionalmente ao período em que o imóvel esteve ocupado como abrigo oficial, ou a totalidade das contas quando o uso da entidade tiver ficado integralmente suspenso;
- II - as despesas de limpeza pesada e asseio, logo após o encerramento do abrigo, como condição para a devolução do imóvel;
- III - eventuais tributos, tarifas ou encargos patrimoniais extraordinários comprovadamente majorados em decorrência da atividade de acolhimento público.

Art. 10. O Município responde, de forma objetiva e com base no princípio da reparação integral, por todos os danos materiais, avarias, quebras, desgastes anormais ou perdas patrimoniais causados às instalações prediais, aos móveis, aos utensílios e aos equipamentos da entidade comodante durante o período de ocupação e administração do abrigo.

§ 1º Constatada qualquer avaria no laudo de vistoria final, o Poder Executivo Municipal procederá à restauração direta do bem, mediante a execução de serviços e reparos, ou efetuará a indenização financeira correspondente, apurada mediante procedimento administrativo próprio.

§ 2º Fica assegurado ao Município o direito de regresso contra terceiros que, comprovadamente mediante dolo ou culpa grave, tenham praticado depredações ou atos ilícitos no interior do abrigo público.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A gestão operacional dos abrigos oficiais temporários caberá conjuntamente ao órgão municipal de Proteção e Defesa Civil e à Secretaria Municipal de Assistência Social, com apoio suplementar das demais secretarias.

Art. 12. Compete aos gestores públicos do abrigo:

- I - manter o controle de acesso e o cadastramento individual e familiar de todas as pessoas acolhidas;
- II - zelar pela guarda, integridade e conservação do imóvel e dos bens confiados ao uso público durante a vigência do contrato;
- III - garantir a distribuição regular de alimentação, água potável, colchões e kits de higiene pessoal;
- IV - assegurar atendimento prioritário a crianças, gestantes, lactantes, pessoas idosas e pessoas com deficiência ou enfermidades crônicas;
- V - acionar os serviços de segurança pública para coibir infrações e zelar pela convivência harmoniosa no local.

Art. 13. A Defesa Civil manterá publicado no portal da transparência do Município a relação atualizada dos imóveis identificados como abrigos oficiais, resguardados os dados sensíveis dos acolhidos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei, relativas a obras de adequação, ressarcimentos de despesas, indenizações de danos e custeio operacional dos abrigos oficiais temporários, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

Parágrafo único. Para atendimento aos custos decorrentes de situações emergenciais súbitas, poderão ser utilizados os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e da dotação de reserva de contingência.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DO PREFEITO
30 de setembro de 2026

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito do Município de Rio do Sul

ANEXO I
RELAÇÃO DE ABRIGOS

-	Abrigo	Endereço	Abertura (Nível do Rio – metros)
01	Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Bela Aliança	Rua Júlio Schlupp, 301 – Bela Aliança	7,00
02	Igreja São Sebastião	Estrada Blumenau, 1.140 – Bela Aliança	7,00
03	Lions Club de Rio do Sul Bela Aliança	Rua Mafalda Lingner Porto, 15 – Progresso	7,00
04	Capela Santa Rita de Cássia	Rua Eugênio Marchi, SN – Santa Rita	7,00
05	Capela Nossa Senhora do Guadalupe	Rua Vereador Juracy Ismael Dalfovo, 230 – Budag	7,00
06	Capela Nossa Senhora do Rosário	Rua João Ledra, 3.950 – Taboão	7,00
07	Capela Sagrada Família	Rua Araucária, 147 – Pamplona	7,00
08	Obra Kolping Estadual de Santa Catarina	Rua Adolfo Kolping, 484 – Santa Galo	8,00
09	Comunidade Evangélica de Confissão Luterana – Centro Evangélico	Rua Rui Barbosa, 690 – Sumaré	8,00
10	Escola Cívico-Militar Roberto Machado	Rua São Francisco, 37 – Progresso	8,00
11	Paróquia São José Operário	Rua XV de Novembro, 1.819 – Laranjeiras	9,00
12	Paróquia Nossa Senhora das Graças	Rua Santa Catarina, 80 – Boa Vista	9,00
13	Sociedade Atiradores Bela Aliança de Matador	Rua Júlio Schulupp, SN – Bela Aliança	10,00
14	Ginásio de Esportes Lauro Pamplona	R. Pref. Luiz Adelar Soldatelli, 4.610 – Valada São Paulo	10,00
15	Clube Primavera – Sociedade Esportiva Fundo Canoas	Estrada Boa Esperança, nº 2.261 – Fundo Canoas	10,00
16	Instituto Maria Auxiliadora – IMA	Rua São Ludgero, 66 – Centro	10,00
17	JCI Rio do Sul	Rua Câmara Júnior, 44 – Pamplona	12,00
		Acima de 12 metros	
18	CEI Pref. Danilo Lourival Schmidt	Rua Kurt Schoroeder, SN – Budag	
19	Antigo CEI Pref. Matheus Alves Conceição	Rua Padre Pedro Francisco Heisel, 13 – Budag	
20	CEI Moacir Antônio Tonon	Rua Guaíba, 410 – Barragem	
21	Ginásio da EEB Dep. João Custódio da Luz	Ladeira Porto Velho, 191 – Boa Vista	
22	CEI Shirley Dolores Sedrez	Rua Nova Trento, 801 – Santana	
23	CEI Ruth Schoroeder Ohf	Beco José João Dias, 114 – Sumaré	
24	ACARNAP – Associação Cultural Anastácia da Raça Negra Ação Popular da Região do Alto Vale do Itajaí	Rua Araucária, 167 – Pamplona	
25	EEB Francisco Altamir Wagner	Estrada Boa Esperança, 2.590 – Fundo Canoas	
26	CE Ulrich Hubsch	Rua Euclides Ataídes da Costa, 252 – Bremer	
27	Sociedade Desportiva e Recreativa 25 de Julho	Rua Gustavo Hasse, SN - Bela Aliança	
28	Comunidade Evangélica de Confissão Luterana -Ponto de Pregação de Fundos Albertina	Estrada Geral s/n – Albertina	